



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.75

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 8/2016 de 4 de Maio

Orgânica da Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher 9281

Decreto-Lei N.º 9/2016 de 4 de Maio

Aprova a 1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2014, de 26 de Fevereiro Sobre os Recursos Materiais e Incentivos Financeiros das Lideranças Comunitárias 9287

Decreto-Lei N.º 10/2016 de 4 de Maio

Normas Gerais do Plano de Ordenamento do Território (POT) da Ilha de Ataúro 9291

Resolução do Governo N.º 13/2016 de 4 de Maio

Sobre a Nomeação do Conselho da Administração da ANATL, E.P. 9297

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE:

Declaração de Conformidade 9299

Sociais, na concepção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher.

A orgânica da Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher deve assegurar a efetiva implementação das obrigações que o Estado da República Democrática de Timor-Leste assumiu aquando da adesão à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), cuja Ratificação ocorreu, sem reservas, pelo Parlamento Nacional, em 16 de Abril de 2003.

Neste seguimento, é necessário definir, sob os auspícios do Decreto-Lei 12/2006, de 26 de Julho, a Orgânica da Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher estabelecendo-se a estrutura, as atribuições e as competências necessárias ao seu funcionamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher, abreviadamente designada por SEM, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para as áreas do Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SEM:

- Elaborar e implementar a política global e sectorial para apoiar e promover a condição socio-económica da mulher na economia e na sociedade;
- Elaborar e implementar a política global e sectorial para

DECRETO-LEI N.º 8/2016

de 4 de Maio

ORGÂNICA DA SECRETARIA DE ESTADO PARA O APOIO E PROMOÇÃO SOCIO-ECONÓMICA DA MULHER

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, que estabelece a Estrutura Orgânica do VI Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste, o Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher é a entidade governamental que coadjuva o Ministro de Estado, Coordenador do Assuntos

apoiar e promover a capacitação, oportunidade, inclusão e participação da mulher na sociedade;

- c) Desenvolver e apoiar mecanismos de promoção, cooperação e interligação entre o Governo e as organizações nacionais e internacionais de defesa, apoio e promoção da mulher;
- d) Criar e garantir os mecanismos adequados à efetiva participação e inclusão da mulher no desenvolvimento económico, político e social de Timor-Leste;
- e) Desenvolver parcerias nacionais e internacionais com outras entidades e contribuir para a dinamização das organizações de mulheres na economia e na sociedade;
- f) Elaborar propostas normativas, emitir pareceres e intervir, nos termos da lei, nos domínios transversais em todas as áreas relevantes para o apoio e promoção da condição socio-económica da mulher estabelecendo mecanismos para a revisão de leis, políticas, orçamento e programas de Governo nas áreas sob a respectiva tutela;
- g) Desenvolver advocacia e apoio técnico aos ministérios, secretaria de estado e restantes organismos do Estado para apoiar a integração e abordagem integrada género nos Planos de Ação Anual, orçamentos, leis e programas do governo;
- h) Apoiar, coordenar e monitorizar a implementação da política de combate à violência doméstica;
- i) Desenvolver estratégias para apoiar e promover a igualdade de género não apenas como uma questão de direitos e de justiça social mas também como uma pré-condição da consecução dos objectivos de crescimento sustentável, emprego e solidariedade;
- j) Desenvolver parcerias e providenciar apoio a organizações de mulheres envolvidas na promoção da igualdade de género, assegurando mecanismos de consulta com a sociedade civil, outras instituições do Governo e organizações nacionais e internacionais;
- k) Promover a implementação interna *das Convenções, Acordos e Protocolos nas matérias da competência da SEM*;
- l) Cooperar com organizações de âmbito nacional e internacional e com organismos congéneres estrangeiros tendo em vista participar nas grandes orientações internacionais relativas à igualdade de género e promover a sua implementação a nível nacional.

Capítulo II
Tutela e superintendência

Artigo 3.º
Superintendência

A SEM é superiormente dirigida pelo Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher e superintendida pelo Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais.

Capítulo III
Estrutura orgânica

Artigo 4.º
Estrutura Geral

A SEM prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e organismos integrados na administração indireta do Estado.

Artigo 5.º
Administração direta do Estado

1. Integram a administração direta do Estado, no âmbito da SEM, os seguintes serviços centrais:
 - a) Direção-geral;
 - b) Gabinete Jurídico e de Legislação;
 - c) Gabinete de Inspeção e Auditoria;
 - d) Conselho Consultivo;
 - e) Direção Nacional de Administração e Finanças;
 - f) Direção Nacional de Abordagem Integrada do Género e Capacitação da Mulher.
2. No âmbito da SEM, integra ainda a administração direta do Estado um gabinete de apoio ao Secretário de Estado, constituído nos termos da lei.

Artigo 6.º
Administração indireta do Estado

O Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher pode propor ao Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais a criação, por Decreto-Lei, de pessoas colectivas públicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial com o objectivo de proceder à satisfação das necessidades colectivas, quando se verifique que a modalidade de administração indireta é a mais adequada à prossecução do interesse público e à satisfação das referidas necessidades.

Artigo 7.º
Desconcentração de Serviços

A criação de delegações territoriais e de representações territoriais da SEM é feita nos termos da lei.

Capítulo IV
Serviços da administração directa

Secção I
Direção-Geral

Artigo 8.º
Competências da Direção-geral

1. A Direção-geral, abreviadamente designada por DG, tem

por missão dirigir, coordenar e assegurar o funcionamento de todos os serviços da SEM.

2. A DG prossegue as seguintes competências:
 - a) Dirigir, coordenar e assegurar o funcionamento de todos os serviços da SEM de acordo com o programa do Governo e as orientações do Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher;
 - b) Assegurar a comunicação interna entre todos os serviços da SEM;
 - c) Propor ao Secretário de Estado políticas de promoção da qualidade dos serviços da SEM, fomentando a sua inovação, modernização e eficiência;
 - d) Coordenar e acompanhar a elaboração do Plano Anual de Atividades, do Orçamento Anual e demais relatórios da SEM em conjunto e articulação com a Direção Nacional de Administração e Finanças e Direção Nacional de Abordagem Integrada do Género e Capacitação da Mulher;
 - e) Coordenar e acompanhar a execução do Plano Anual de Atividades e do Orçamento Anual da SEM;
 - f) Coordenar e preparar as reuniões do Conselho Consultivo;
 - g) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos da Lei.

Secção II

Gabinete Jurídico e de Legislação

Artigo 9.º

Competências do Gabinete Jurídico e de Legislação

1. O Gabinete Jurídico e de Legislação, abreviadamente designada por GJL, tem por missão assegurar o apoio jurídico à SEM.
2. O GJL prossegue as seguintes competências:
 - a) Propor e elaborar projetos legislativos em matérias tuteladas pela SEM, justificados na sua necessidade, oportunidade e adequação;
 - b) Apoiar a decisão e formulação de políticas sectoriais, garantindo a sua legalidade;
 - c) Analisar, dar pareceres e informações técnico-jurídicas sobre projetos legislativos, normativos ou outros documentos jurídicos que lhe sejam submetidos e que se enquadrem no âmbito das competências da SEM;
 - d) Criar e gerir o arquivo de legislação relativo às matérias relacionadas com a SEM;
 - e) Promover, em articulação com o Departamento de Recursos Humanos, programas internos com o

objectivo de transmitir aos funcionários da SEM o conteúdo dos diplomas legais aplicáveis à SEM;

- f) Promover ações de formação, internas e externas, sobre matérias relacionadas com a SEM;
 - g) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos da Lei.
3. O GJL é equiparado, para todos os efeitos legais, a Departamento.

Secção III

Inspeção e Auditoria

Artigo 10.º

Competências do Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designada por GIA, tem por missão assegurar a ética e a legalidade dos procedimentos internos dos serviços da SEM.
2. OGIA prossegue as seguintes competências:
 - a) Promover avaliações éticas dos procedimentos internos da SEM;
 - b) Propor medidas destinadas a prevenir e detectar irregularidades de má gestão administrativa, financeira e patrimonial;
 - c) Propor medidas que promovam a eficiência e eficácia nos serviços da SEM;
 - d) Realizar inspeções, averiguações e inquéritos de natureza administrativa e financeira aos serviços da SEM;
 - e) Avaliar e fiscalizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial dos serviços e bens da SEM;
 - f) Instaurar, instruir e elaborar processos internos de inquérito e de averiguações aos serviços e funcionários da SEM;
 - g) Propor ao Secretário de Estado a instauração de processos disciplinares, de responsabilidade civil ou criminal contra funcionários da SEM ou com os quais esta se relacione, sempre que sejam detectados indícios que, por ação ou omissão, possam constituir ilícitos;
 - h) Propor, nos termos da Lei, a realização de auditorias internas ou externas;
 - i) Participar à Inspeção-geral do Trabalho, ao Ministério Público e à Comissão Anticorrupção, entre outros, sempre que sejam detectados indícios que, por ação ou omissão, possam constituir ilícitos;
 - j) Cooperar e auxiliar a Inspeção-geral do Estado, o Ministério Público e a Comissão Anticorrupção, entre

outras, no apuramento dos factos objecto de participação previsto na alínea anterior;

- k) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos da Lei.
3. O GIA tem autonomia técnica e, no exercício das suas competências, pode pedir informações e esclarecimentos a todos os serviços da SEM.
4. OGIA é equiparado, para todos os efeitos legais, a Direção-geral.

Secção IV Conselho Consultivo

Artigo 11.º

Competências e Composição do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo, abreviadamente designado por CC, é o órgão de consulta da SEM a quem compete, nomeadamente:
- a) Analisar as atividades da SEM, propondo medidas alternativas para a melhoria dos serviços;
 - b) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre os serviços da SEM, organizações nacionais e internacionais e a sociedade civil;
 - c) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos da Lei.
2. O CC é composto por:
- a) Secretário de Estado, que preside;
 - b) Diretor-geral;
 - c) Diretor Nacional de Administração e Finanças;
 - d) Diretor Nacional de Abordagem Integrada do Género e Capacitação da Mulher;
 - e) Outras pessoas ou entidades que o Secretário de Estado entenda convocar.
3. O CC reúne-se ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Secretário de Estado.

Secção V

Direção Nacional de Administração e Finanças

Artigo 12.º

Competências da Direção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado e aos restantes serviços da SEM, assegurando

a orientação e coordenação integrada dos serviços nas áreas da administração geral, logística, finanças, aprovisionamento, recursos humanos, informação e tecnologia.

2. A DNAF, que depende hierarquicamente da Direção-geral, prossegue as seguintes competências:

- a) Preparar e elaborar, sob a coordenação do DG e em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Atividades e o projeto de Orçamento Anual da SEM, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação das suas execuções de acordo com as orientações superiores;
- b) Realizar as atividades relacionadas com a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos anuais e plurianuais, no que respeita ao aprovisionamento da SEM;
- c) Participar na elaboração dos planos sectoriais dos vários Departamentos da SEM;
- d) Coordenar a implementação das dotações orçamentais atribuídas aos planos sectoriais;
- e) Assegurar a execução dos procedimentos administrativos de aprovisionamento de acordo com a Lei e orientações superiores;
- f) Desenvolver um sistema de aprovisionamento efetivo, transparente e responsável que inclua uma projeção das futuras necessidades da SEM;
- g) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira, nomeadamente, verificar a legalidade das despesas e processar o seu pagamento de acordo com as orientações superiores;
- h) Gerir os recursos humanos e estabelecer regras e procedimentos uniformes para o registo e aprovação de substituições, transferências, faltas, licenças, subsídios e suplementos remuneratórios, em coordenação com a Comissão da Função Pública;
- i) Promover o recrutamento, contratação, acompanhamento, avaliação, promoção e reforma dos funcionários;
- j) Promover ações de formação, capacitação e gestão dos recursos humanos;
- k) Processar as listas para as remunerações dos funcionários;
- l) Cumprir e fazer cumprir a legislação laboral, propondo superiormente a instauração de processos disciplinares e proceder à instauração dos que forem decididos pelo Secretário de Estado;
- m) Cumprir e fazer cumprir a legislação sobre higiene e segurança no trabalho;

- n) Coordenar a execução e o controlo da afectação dos bens na SEM;
- o) Coordenar a execução e distribuição de material e outros equipamentos a todos os funcionários da SEM;
- p) Elaborar e manter atualizado um inventário com todos os bens afectos à SEM;
- q) Garantir a manutenção, preservação e gestão do património do Estado afecto à SEM;
- r) Garantir a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações ou dos serviços da SEM;
- s) Assegurar a recolha, guarda, conservação e tratamento da documentação e arquivo respeitante à SEM, nomeadamente assegurar o despacho e a correspondência;
- t) Criar e manter atualizada uma página da internet;
- u) Assegurar um sistema de procedimentos de comunicação interna comum aos órgãos e serviços da SEM;
- v) Garantir assistência técnica nos domínios dos sistemas de informação e comunicação;
- w) Assegurar a utilização e atualização das aplicações informáticas utilizadas na SEM;
- x) Emitir pareceres e outras informações com vista a propor superiormente medidas administrativas de melhoria de gestão interna;
- y) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos da Lei.

Artigo 13.º

Estrutura da Direção Nacional de Administração e Finanças

Integram a Direção Nacional de Administração e Finanças os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Administração e Logística;
- b) Departamento de Finanças;
- c) Departamento de Aprovisionamento;
- d) Departamento de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Informação e Tecnologia.

Secção VI

Direção Nacional de Abordagem Integrada do Género e Capacitação da Mulher

Artigo 14.º

Competências da Direção Nacional de Abordagem Integrada do Género e Capacitação da Mulher

1. A Direção Nacional de Abordagem Integrada do Género e

Capacitação da Mulher, abreviadamente designada por DNAIGCM, tem por missão a definição, apoio e promoção de políticas de abordagem integrada do género e capacitação socio-económica da mulher.

2. A DNAIGCM, que depende hierarquicamente da Direção geral, prossegue as seguintes competências:

- a) Preparar e elaborar, sob a coordenação do DG e em colaboração com os restantes serviços, a proposta do Plano Anual de Atividades e o projeto de Orçamento Anual da SEM, bem como proceder ao acompanhamento e avaliação das suas execuções de acordo com as orientações superiores;
- b) Elaborar e implementar a política global e sectorial para apoiar e promover a condição socio-económica da mulher na economia e na sociedade;
- c) Elaborar e implementar a política global e sectorial para apoiar e promover a capacitação, oportunidade, inclusão e participação da mulher na sociedade;
- d) Desenvolver e apoiar mecanismos de promoção, cooperação e interligação entre o Governo e as organizações nacionais e internacionais de defesa, apoio e promoção das mulheres;
- e) Desenvolver advocacia e apoio técnico aos ministérios, secretaria de estado e restantes organismos do Estado para apoiar a integração e abordagem integrada género nos Planos de Ação Anual, orçamentos, leis e programas do governo;
- f) Desenvolver advocacia para promover a participação política da mulher a nível nacional e local;
- g) Elaborar e implementar os mecanismos adequados à efetiva participação das mulheres no desenvolvimento económico, político e social de Timor-Leste;
- h) Estabelecer, apoiar e promover mecanismos destinados a capacitar a participação e inclusão da mulher na economia e na sociedade;
- i) Desenvolver parcerias nacionais e internacionais com outras entidades e contribuir para a dinamização das organizações de mulheres na economia e na sociedade;
- j) Apoiar, coordenar e monitorizar a implementação da política de combate à violência doméstica;
- k) Desenvolver estratégias para apoiar e promover a igualdade de género não apenas como uma questão de direitos e de justiça social mas também como uma pré-condição da consecução dos objectivos de crescimento sustentável, emprego e solidariedade;
- l) Desenvolver parcerias e providenciar apoio a organizações de mulheres envolvidas na promoção da igualdade de género, assegurando mecanismos de consulta com a sociedade civil, outras instituições do Governo e organizações nacionais e internacionais;

- m) *Coordenar com as linhas ministeriais ações concertadas para o apoio e promoção da condição socio-económica da mulher;*
- n) Promover a produção e análise de dados estatísticos desagregados em função do sexo;
- o) *Promover e realizar estudos destinados a apoiar e promover a capacitação, oportunidade, inclusão e participação da mulher na sociedade e na vida política;*
- p) Promover ações de informação para a consciencialização das praticas discriminatórias contra a mulher;
- q) Acompanhar e promover a implementação interna das Convenções, Acordos e Protocolos nas matérias da competência da SEM;
- r) Apresentar relatório anual de atividades;
- s) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas nos termos da Lei.

Artigo 15.º

Estrutura da Direção Nacional de Abordagem Integrada do Género e Capacitação da Mulher

Integram a Direção Nacional de Abordagem Integrada do Género e Capacitação da Mulher os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Capacitação Económica da Mulher;
- b) Departamento de Abordagem Integrada do Género;
- c) Departamento de Pesquisa e Monitorização;
- d) Departamento de Formação;
- e) Departamento de Promoção da Participação Política;
- f) Departamento de Prevenção da Violência Baseada no Género
- g) Departamento de Comunicação e Média.

**Capítulo V
Disposições Finais**

Artigo 16.º

Forma de Articulação dos Serviços

1. Os serviços da SEM devem funcionar por objectivos formalizados em planos de atividades anuais e plurianuais aprovados pelo Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas atividades de forma a promover uma atuação unitária e integrada das políticas da SEM.

Artigo 17.º

Legislação complementar

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais, sob

proposta do Secretário de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher, aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das direções nacionais e serviços equiparados.

Artigo 18.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direção e chefia são aprovados por diploma ministerial, nos termos da lei.

Artigo 19.º

Logótipo

O logótipo da Secretaria de Estado para o Apoio e Promoção Socio-Económica da Mulher é o constante do anexo ao presente diploma e que é dele parte integrante.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei 16/2008, de 4 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei 14/2012, de 7 de Março.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O Presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Março de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais,

António da Conceição

Promulgado em 27 - 04 - 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO



DECRETO-LEI N.º 9/2016

de 4 de Maio

**APROVA A 1.ª ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI N.º 6/2014, DE 26 DE FEVEREIRO
SOBRE OS RECURSOS MATERIAIS E INCENTIVOS
FINANCEIROS DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

Preâmbulo

O VI Governo Constitucional elegeu a melhoria da qualidade da prestação de bens e serviços públicos aos cidadãos como uma das suas prioridades políticas para a corrente legislatura. No quadro da estratégia delineada pelo Governo para a concretização do supra referido desiderato, inscreve-se a reforma do quadro regulatório das lideranças comunitárias, designadamente no que tange ao seu modelo orgânico, bem como no que tange ao conjunto de responsabilidades pela prestação de bens e serviços públicos às nossas pequenas comunidades locais.

No entanto, o aumento das responsabilidades das lideranças comunitárias pela prestação de bens e serviços públicos deve ser acompanhada de uma evolução positiva do conjunto de recursos materiais e financeiros que às mesmas são disponibilizados para esse efeito. O decreto-lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro já prevê um conjunto de incentivos materiais e financeiros às lideranças comunitárias que as habilita a prosseguir os respetivos fins de forma condigna. Contudo, para que os objetivos do Governo sejam plenamente alcançados, em matéria de valorização do papel dos Sucos na prestação de bens e serviços públicos, os incentivos financeiros e recursos materiais que para estes são transferidos, devem ser gradualmente reforçados, designadamente aqueles que lhes são disponibilizados sob a forma de subsídios operacionais.

De acordo com o regime jurídico vigente, os subsídios operacionais destinam-se a custear a aquisição de bens e serviços, bem como a contratação de pessoal de apoio à administração do Suco, a fim de assegurar o regular funcionamento das suas atividades sendo os respetivos quantitativos fixado proporcionalmente em razão do número de aldeias que compõem cada Suco. Neste sentido, o n.º 2 do artigo 5.º do decreto-lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro fixa o quantitativo a atribuir a cada Suco, a título de subsídios operacionais, em razão do número de aldeias que cada Suco compreende.

O Governo não pretende, nesta fase, alterar o critério adotado no decreto-lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro para a determinação do valor dos subsídios operacionais a atribuir aos Sucos, no entanto, pretende reforçar os montantes que efetivamente serão transferidos, tal como se encontra previsto no Orçamento Geral do Estado para 2016. Por conseguinte, pretende-se introduzir uma alteração ao n.º 2 do artigo 5.º do decreto-lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro de forma a garantir a possibilidade de, gradualmente, reforçar os montantes a transferir para as lideranças comunitárias, a título de subsídios operacionais, sem necessidade de proceder a uma alteração da redação do supra aludido artigo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição República e do artigo 16.º da Lei n.º 3/2009, de 8 de julho para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma altera o decreto-lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro.

**Artigo 2.º
Alterações**

O no. 2 do artigo 5.º do decreto-lei n.º 6/2014, de 26 de fevereiro passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º»
Subsídio operacional**

1. [...]

DECRETO-LEI nº 6/2014

de 26 de fevereiro

Recursos Materiais e Incentivos Financeiros das Lideranças Comunitárias

2. Os subsídios referidos no número anterior são atribuídos proporcionalmente pelos Sucos, mediante diploma ministerial dos membros do Governo responsáveis pela administração estatal e pelas finanças, tendo em conta o número de aldeias que compõem cada Suco e as dotações que para o efeito se encontrem previstas no Orçamento Geral do Estado.

3. [...]

Artigo 3.º
Garantia

O subsídio operacional a atribuir a cada Suco durante o ano fiscal de 2016 não pode ser inferior ao que resultaria da aplicação das regras legais em vigor na data da publicação do presente decreto-lei.

Artigo 4.º
Republicação

É republicado em anexo, sendo parte integrante deste diploma legal, o Decreto-Lei no. 6/2014 de 26 de fevereiro.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulgado em 26 / 4 / 2016

Publique-se.

O Presidente da República

Taur Matan Ruak

A Lei sobre as Lideranças Comunitárias e sua Eleição veio reconhecer a importância que os Chefes de Suco e Conselhos de Suco assumem na representação da comunidade a nível local, enquanto lideranças comunitárias que facilitam a organização e a participação dos membros comunidade na identificação das suas necessidades e interesses.

Cabe ao Governo apoiar as estruturas de liderança comunitária e fornecer os recursos materiais e financeiros adequados a garantir o seu bom funcionamento e desenvolvimento, sendo o Ministério da Administração Estatal responsável pela sua execução.

O Decreto-Lei nº.3/2012, de 3 de julho definiu as modalidades de incentivos financeiros e os montantes a atribuir às estruturas das lideranças comunitárias e seus representantes, todavia, verificaram-se dificuldades durante a sua implementação, em especial no acesso e execução dos incentivos financeiros.

Assim, através do presente diploma revoga-se o anterior regime sobre incentivos financeiros das lideranças comunitária e definem-se em maior detalhe as modalidades de benefícios, os montantes a atribuir, bem como as competências e responsabilidades do Estado, nomeadamente do Ministério da Administração Estatal e da Administração Distrital enquanto entidades do Governo competentes para a promoção e execução das políticas de desenvolvimento local.

Por outro lado, tendo em consideração o aumento de custos a nível local, determina-se um aumento do valor dos montantes a atribuir às lideranças comunitárias, dentro das várias modalidades de benefícios.

Por ultimo definem-se princípios gerais de execução financeira dos incentivos financeiros, remetendo-se para legislação complementar a regulamentação e definição dos procedimentos a adotar. Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, e artigo 16.º da Lei n.º 3/2009, de 8 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º
Objeto e definição

1. O presente diploma tem por objeto definir as modalidades, os montantes e o regime de gestão administrativa e financeira dos incentivos financeiros, bem como dos recursos materiais a atribuir às estruturas de liderança comunitária, nos termos da Lei das Lideranças Comunitárias e sua Eleição.
2. Os incentivos financeiros das lideranças comunitárias têm a natureza de subvenção pública, sendo subsidiados pelo

Orçamento Geral do Estado através de dotação inscrita no Ministério da Administração Estatal sob a rubrica transferências públicas.

3. A execução das transferências públicas ao abrigo do regime de incentivos financeiros das lideranças comunitárias regula-se de acordo com o previsto no presente diploma e subsidiariamente pelas normas do regime jurídico das Subvenções Públicas e o regime geral de Orçamento e Gestão Financeira do Estado.

Artigo 2º

Utilização dos Incentivos Financeiros

1. As estruturas de liderança comunitária, exercidas através do Chefe de Suco e Conselho de Suco, têm direito a incentivos financeiros que lhes permitam desempenhar cabalmente as suas funções.
2. Os incentivos financeiros das estruturas de liderança comunitária devem ser utilizados na atribuição de subsídios fixos, senhas de presença e subsídios operacionais, nos termos e de acordo com o presente diploma.
3. O Chefe de Suco, na qualidade de líder comunitário é o representante responsável pela receção, gestão e execução dos incentivos financeiros, respondendo civil e criminalmente pelos atos praticados ao abrigo do presente diploma e nos termos da legislação aplicável.

Artigo 3º

Subsídios Fixos

1. Os Chefes de Suco e Chefes de Aldeia tem direito a subsídios fixos mensais para a garantia de uma adequada representação e desempenho das suas competências.
2. Os subsídios referidos no número anterior são atribuídos proporcionalmente de acordo com a natureza das funções desempenhadas, nomeadamente:
 - a) Aos Chefes de Suco no montante de \$140,00 dólares americanos;
 - b) Aos Chefes de Aldeia no montante de \$100,00 dólares americanos.

Artigo 4º

Senhas de Presença

1. Os Chefes de Suco e Chefes de Aldeia têm direito a senha de presença no montante de \$25,00 dólares americanos por cada reunião ordinária do Conselho de Suco em que participem.
2. Os restantes membros do Conselho de Suco têm direito a senha de presença no montante de \$45,00 dólares americanos por cada reunião ordinária do Conselho de Suco em que participem.

Artigo 5º

Subsídio Operacional

1. As estruturas de liderança comunitária beneficiam de

subsídios operacionais mensais para a aquisição de bens e serviços, bem como para a contratação de pessoal de apoio à administração do Suco, a fim de assegurar o regular funcionamento das suas atividades.

2. Os subsídios referidos no número anterior são atribuídos proporcionalmente pelos Sucos, mediante diploma ministerial dos membros do Governo responsáveis pela administração estatal e pelas finanças, tendo em conta o número de aldeias que compõem cada Suco e as dotações que para o efeito se encontrem previstas no Orçamento Geral do Estado.
3. Todas as estruturas de liderança comunitária beneficiam de \$115,00 dólares americanos mensais, para a contratação de um auxiliar de apoio à administração do suco .

Artigo 6º

Recurso Materiais

1. As estruturas de liderança comunitária têm direito a recursos materiais que lhes permitam desempenhar adequadamente as suas funções.
2. O Chefe de Suco é responsável pela receção e gestão dos bens e equipamentos do Suco, tendo por obrigação zelar pela sua manutenção e bom estado.
3. Os representantes das lideranças comunitárias não podem utilizar os bens e equipamentos entregues pelo Estado para outros fins para além dos previstos na Lei das Lideranças Comunitárias e sua Eleição.

Artigo 7º

Compensação por acidente ou morte

1. Os chefes de Suco e membros do Conselho de Suco têm direito a uma compensação em caso de acidente ou morte relacionado com o exercício das suas funções.
2. A compensação referida no número anterior é definida em valor não superior a 3 meses do subsídio fixo para o Chefe de Suco.

Artigo 8º

Transferência dos incentivos financeiros

1. Os incentivos financeiros das lideranças comunitárias previstos no Orçamento Geral do Estado são transferidos semestralmente para uma conta bancária oficial em nome da Administração de Distrito da área territorial do Suco.
2. O Administrador de Distrito e o Chefe do Departamento de Finanças do Distrito são cotitulares da conta bancária dos incentivos financeiros das lideranças comunitárias, sendo responsáveis pela abertura e gestão da conta após aprovação do Ministério das Finanças, nos termos da Lei de Orçamento e Gestão Financeira do Estado.
3. O Ministério da Administração Estatal realiza o pedido de transferência dos incentivos financeiros por meio de submissão de formulário de compromisso e pagamento à Direção Nacional do Tesouro do Ministério de Finanças.

4. A transferência dos incentivos financeiros das lideranças comunitárias correspondente ao 2º semestre é realizada após a submissão pela Administração de Distrito de relatório sobre a execução de pelo menos 70% dos incentivos financeiros relativas ao 1º semestre, a nível do Distrito.

5. O relatório de execução dos incentivos financeiros deve conter a identificação das estruturas de liderança comunitária beneficiárias, informação sobre os montantes atribuídos e uma avaliação sumária da execução financeira dos incentivos das lideranças comunitárias.

Artigo 9.º

Atribuição e supervisão dos incentivos financeiros

1. A Administração de Distrito é responsável pela atribuição e supervisão da execução dos incentivos financeiros.

2. Os incentivos financeiros são distribuídos mensalmente ao Chefe de Suco mediante a apresentação de relatório de contas respeitante ao mês anterior.

3. Os relatórios do Chefe de Suco devem conter a identificação dos membros beneficiários da liderança comunitária, os montantes atribuídos e os elementos de carácter administrativo e financeiro comprovativos da utilização dos incentivos financeiros.

Artigo 10º

Suspensão dos incentivos financeiros

O Ministério da Administração Estatal pode determinar a suspensão dos incentivos financeiros das lideranças comunitárias nas seguintes circunstâncias:

a) Recusa de prestação de informação sobre a execução dos incentivos financeiros;

b) Prestação de falsas informações;

c) Desvio de utilização dos incentivos financeiros atribuídos.

Artigo 11º

Auditoria

O Gabinete de Inspeção e Auditoria Interna do Ministério da Administração Estatal é responsável pela auditoria no âmbito dos incentivos financeiros das lideranças comunitárias, sem prejuízo da competência da Inspeção Geral do Estado e da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 12º

Regulamentação

As matérias relativas aos procedimentos para a utilização dos incentivos financeiros e recursos materiais a atribuir às lideranças comunitárias conforme previstos no presente diploma são reguladas por Diploma Ministerial a aprovar pelo Ministério da Administração Estatal.

Artigo 13º

Revogações

É revogado o Decreto-Lei n.º30/2012, de 3 de julho, sobre os Incentivos Financeiros às Lideranças Comunitárias.

Artigo 14.º

Efeitos e entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2014.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Jorge da Conceição Teme

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 10/2016

de 4 de Maio

NORMAS GERAIS DO PLANO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO (POT) DA ILHA DE ATAÚRO

Considerando o Plano Estratégico de Desenvolvimento de 2011/2030, no qual foram traçadas pelo Programa do V Governo Constitucional, as linhas mestras para o programa de desenvolvimento de zonas económicas especiais e de economia social de mercado.

Por sua vez, a Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, procedeu à criação da Região Administrativa Especial do O-Cusse Ambeno e a Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, estabelecendo para os espaços territoriais de Oe-Cusse e Ataúro, esta última como pólo complementar de desenvolvimento, uma política de desenvolvimento económico-social, orientada pelo princípio de economia social de mercado, cujo modelo é caracterizado como inclusivo, participativo, económico e socialmente diversificado, sustentado e sustentável, em que o investimento goza de benefícios especiais, o desenvolvimento de infraestruturas é fundamental e o desenvolvimento humano uma prioridade sempre presente.

O Plano de Ordenamento do Território (POT) da ilha de Ataúro afigura-se como um instrumento de gestão territorial indispensável ao desenvolvimento económico-social e à sustentabilidade na ocupação e utilização da ilha de Ataúro, que permite a concretização dos objetivos que presidiram à criação da Zona Especial de Economia Social de Mercado (ZEESM).

O Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro configura ainda uma estratégia de ordenamento, uso, conservação e gestão, permitindo a concretização dos objetivos de desenvolvimento económico e social sustentável e de conservação e valorização do património cultural, natural e ecológico desse território, no respeito pelo artigo 18.º da Lei de Bases do Ambiente expressa, no Decreto-Lei n.º 26/2012, de 4 de julho, pela restante legislação vigente e pelos usos e costumes locais, em particular o respeito por todos os tipos de *Tara Bandu* enquanto costume integrante da cultura de Timor-Leste e como mecanismo tradicional regulador da relação entre o homem e o ambiente em seu redor.

Para a sua concretização, o Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro fixa e regula o regime de ocupação, uso e gestão do território compatível com a proteção e valorização dos recursos naturais e com o desenvolvimento das atividades humanas, enquadrando e regulando as atividades humanas num quadro de gestão racional dos recursos naturais, tem em conta a integração das dinâmicas sociais e económicas e a correção dos processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais e acelerar os fatores de risco natural e ambiental.

Nestes termos, cabe agora ao Governo, sob proposta da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse

Ambeno, aprovar o referido Plano de Ordenamento da ilha de Ataúro, o qual deverá ser respeitado por toda a Administração, nacional, local e regional em prol do desenvolvimento sustentável da ilha de Ataúro e da sua população.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o), do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d), do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto e Âmbito

1. O presente Decreto-Lei estabelece as normas gerais do Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro, com o qual se devem conformar todos os outros instrumentos de gestão territorial do território da ilha de Ataúro, presentes e futuros, bem como as ações, os programas, os projetos e quaisquer licenciamentos ou autorizações, de iniciativa pública ou privada.
2. O Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro aplica-se à totalidade do território terrestre da ilha de Ataúro e à área de proteção marítima da costa leste.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Decreto-Lei, são adotadas as seguintes definições:

- a) “Atividades de turismo”, as atividades recreativas, desportivas e culturais, de carácter lúdico e com interesse turístico para a área onde se desenvolvem cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e que sejam enquadráveis numa política de desenvolvimento sustentável;
- b) “Aglomerado urbano”, núcleo de edificações e respetiva envolvente, que possui vias de acesso automóvel e infraestruturas urbanas básicas;
- c) “Aquífero”, domínio espacial de uma formação geológica, limitado em superfície e em profundidade, que pode armazenar água em condições de ser explorada economicamente;
- d) “Área de Interesse Turístico” (AIT), extensões de território delimitadas na Carta de Ordenamento que, pela sua importância cultural, natural e paisagística, se destinam ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos e a atividades de turismo;
- e) “Cama turística”, termo técnico utilizado para definir a capacidade de alojamento turístico, por utente (1 cama turística = 1 cama fixa = 1 utente);
- f) “Cavidade cársica”, a cavidade natural resultante de

- fenómenos de dissolução da rocha pela água da chuva, nomeadamente grutas e algares;
- g) “Edificação de apoio”, uma construção de apoio às atividades agrícola, pecuária e florestal que pode desempenhar funções complementares de armazenamento dos respetivos produtos mas não pode contemplar qualquer uso habitacional ou comercial;
 - h) “Empreendimento turístico”, o estabelecimento que se destina a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares;
 - i) “Espécie autóctone endémica”, uma espécie da flora ou da fauna de ocorrência exclusiva na ilha de Ataúro;
 - j) “Espécie autóctone não endémica”, qualquer espécie, da flora ou da fauna, originária mas não exclusiva da ilha de Ataúro e aí registada como ocorrendo naturalmente e com presença autossustentadas ao longo de um largo período de tempo;
 - k) “Exploração de inertes”, atividade de exploração e utilização de materiais rochosos (blocos de pedra e areias) por empresas extrativas cuja produção se destina essencialmente à construção de edifícios e de infraestruturas locais;
 - l) “Índice de construção”, quociente entre a área total de construção e a área da parcela onde se insere;
 - m) “Índice de implantação”, quociente entre a área ocupada pelos edifícios e a área da parcela onde se inserem;
 - n) “Número de pisos”, o número de pisos acima do solo, contados a partir da soleira, com um pé-direito adequado ao uso em presença, tendo presente que:
 - o) Quando a edificação assentar sobre pilares ou estacas com altura inferior a 4 metros, o espaço vazio a nível de solo não é contabilizado;
 - p) Nas zonas de encosta, quando ocorrer sobreposição de dois pisos e esta seja menor que 50% da área do piso inferior, considera-se o conjunto como um só piso;
 - q) “Povoação”, aglomerado habitacional delimitado na planta de ordenamento constituído por conjuntos de edificações e respetivas envolventes;
 - r) “Povoamento florestal contínuo”, os povoamentos florestais que distam entre si menos de 200 m;
 - s) “Praia Isolada”, espaço natural costeiro, normalmente isolado ou perto de povoação de reduzida dimensão, de acesso pedonal e em contacto direto com o mar;
 - t) “Restrição de utilidade pública”, limitação imposta por lei ou regulamento sobre o uso, ocupação e transformação do solo por razões de utilidade pública impedindo o exercício pleno do direito de propriedade ou de outros direitos reais ou de uso do solo;
 - u) “Servidão administrativa”, encargo imposto por ato administrativo ou outro ato da Administração sobre certas áreas ou imóveis em proveito da utilidade pública de uma coisa;
 - v) “Tara Bandu”, conforme definido na Lei de Bases do Ambiente, um costume integrante da cultura de Timor-Leste que regula a relação entre o homem e o ambiente em seu redor;
 - w) “Turismo Comunitário”, o turismo inserido em aglomerados urbanos cuja exploração, manutenção e serviços são maioritariamente da responsabilidade das comunidades locais e que recorre, preferencialmente, à arquitetura tradicional;
 - x) “Turismo de Natureza”, o produto turístico integrado e diversificado que promove a descoberta, contemplação e fruição do património natural, arquitetónico, paisagístico e cultural, composto pelos empreendimentos turísticos e atividades de turismo que privilegiam essa componente natural e cultural;
 - y) “Turismo de Seleção de Montanha”, o turismo alta qualidade, localizado em zonas de montanha, no interior da ilha e vocacionado para o mercado internacional, que recorre a uma arquitetura de qualidade, integrada na paisagem, adaptada ao local, com forte componente ambiental e que respeita os valores naturais em presença e a cultura local;
 - z) “Turismo de Seleção de Praia”, o turismo de alta qualidade, localizado nas Áreas de Interesse Turístico (UOPG2 e UOPG3) e vocacionado para o mercado internacional, que recorre a uma arquitetura de qualidade, integrada na paisagem, adaptada ao local e com forte componente ambiental;
 - aa) “Turismo de Seleção de Praias Isoladas”, o turismo de alta qualidade, localizado em pequenas praias isoladas, fora das quatro UOPG e dos aglomerados urbanos, vocacionado para o mercado internacional, que recorre a uma arquitetura de qualidade, integrada na paisagem, adaptada ao local, com forte componente ambiental e que respeita os valores naturais em presença e a cultura local;
 - bb) “Turismo Local”, o turismo inserido nos aglomerados urbanos de maior densidade populacional, localizado preferencialmente nas UOPG1 e UOPG4, cuja exploração, manutenção e serviços é maioritariamente da responsabilidade de promotores públicos ou privados e que recorre, preferencialmente, a uma arquitetura inspirada nas tecnologias de construção tradicional;
 - cc) “Unidade Operativa de Planeamento e Gestão” (UOPG), as áreas delimitadas na Carta de Ordenamento que devem ser objeto de plano urbanístico.

Artigo 3º
Objetivos

1. O Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro

estabelece os regimes de uso e exploração do solo e dos recursos naturais e de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa o regime de gestão a observar na sua área de intervenção, com vista a garantir a conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, a manutenção e valorização da paisagem, a salvaguarda e promoção do património cultural, material e imaterial e sua compatibilização com a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico e social sustentável da comunidade, respeitando os usos e costume locais, designadamente o *Tara Bandu* local, promovendo a participação da mulher e a igualdade de género.

2. Constituem objetivos gerais do Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro:

- a) Promover e definir a participação da população local nas áreas de desenvolvimento económico, com vista à melhoria da qualidade de vida;
- b) Estabelecer um plano de urbanização, que assegure que cada família obtenha, em caso de despejo, um novo espaço para a construção de nova habitação;
- c) Promover a proteção da riqueza natural e cultural da ilha, bem como a melhoria da qualidade de vida da população, enquadrando as atividades emergentes, entre as quais se encontra o turismo;
- d) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos, uma estratégia de uso, conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à criação das Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Timor-Leste;
- e) Fixar o regime de gestão das atividades humanas compatível com a proteção e valorização dos recursos naturais e regular o modo e a forma de introdução e desenvolvimento de novas atividades económicas e infraestruturas, com vista à melhoria das condições de vida da comunidade;
- f) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de uso e de proteção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respetivas prioridades de intervenção;
- g) Reconhecer a importância do *Tara Bandu*, como direito consuetudinário local e a validade das suas ações sempre que compatíveis com os princípios estabelecidos no presente Regulamento e na Lei de Bases do Ambiente.

3. Constituem objetivos específicos do Plano de Ordenamento do Território, assegurar a materialização do plano da economia social de mercado na ilha de Ataúro, enquanto polo complementar da ZEESM.

Artigo 4.º
Conteúdo documental

1. O Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro

rege-se pelo disposto no presente Decreto-Lei e pelo disposto em Decreto do Governo, o qual é constituído por:

- a) Normas concretizadoras do conteúdo regulamentar do Plano;
 - b) Carta de Ordenamento, que delimita as diferentes classes de espaços em função do uso dominante e das opções de ordenamento do território, integrando as condicionantes naturais e ambientais e que estabelece as unidades operativas de planeamento e gestão, à escala 1/25 000.
2. O Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro é ainda enquadrado pelos seguintes documentos, constantes do Decreto do Governo a que se refere o número anterior:
- a) Relatório de Caracterização e respetivos elementos cartográficos;
 - b) Relatório do Plano.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Na área de intervenção do Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro são admitidas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública previstas na Lei.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1. O aparecimento de vestígios arqueológicos em quaisquer trabalhos ou obras obriga à imediata suspensão dos mesmos e à comunicação do facto às autoridades competentes, em conformidade com a legislação aplicável.
2. Nos locais classificados como sítios arqueológicos, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras, ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

Artigo 7.º

Exploração de inertes

1. Sem prejuízo do disposto na legislação especial em vigor, a exploração de inertes deve ocorrer sempre fora das povoações e dos aglomerados urbanos e em áreas não sujeitas a queda de blocos, deslizamentos de terras e enxurradas.
2. A exploração de inertes deve ser feita assegurando que dela não resulte erosão dos solos, degradação da paisagem, alteração do percurso natural das águas das chuvas nem desvio de águas para as estradas e caminhos.
3. Não é permitida a exploração de inertes nas áreas onde ocorram cavidades cársicas.

4. A exploração de inertes está sujeita ao disposto na legislação em vigor sobre licenciamento ambiental, nos termos e condições previstas na lei, sendo ainda aplicáveis as regras específicas existentes sobre o licenciamento das atividades extrativas de massas minerais (minas e pedreiras) e sua exploração, nos termos da legislação especial em vigor.

Artigo 8.º

Vazadouros de entulhos e depósitos de sucata

1. Os entulhos provenientes das obras de demolição, construção ou reconstrução de edifícios, construção de estradas ou decorrentes de quaisquer atividades de construção devem ser devidamente acondicionados e removidos para local devidamente licenciado pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.
2. Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais especificamente determinados para o efeito pelas entidades competentes e nas condições previstas na autorização concedida, nos termos da legislação aplicável.
3. Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final, nos termos previstos na lei.
4. É interdita a abertura de poços ou furos dentro de uma faixa com a largura de 50 ou 100 metros, na área envolvente de vazadouros de entulho e depósitos de sucata, consoante se destinem ao fornecimento de água para rega ou para consumo doméstico.
5. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, é interdita a instalação de vazadouros de entulho, depósitos de sucata e de quaisquer produtos explosivos ou inflamáveis a menos de 500 metros de povoações e aglomerados urbanos.
6. É interdito o despejo de qualquer tipo de entulho e sucata em terreno público ou privado, nomeadamente nas bermas das estradas, em valetas ou em terreno aberto, mesmo que se proceda à sua cobertura com terras.

Artigo 9.º

Proteção de nascentes e furos de captação de água

1. Na área de terreno contíguo à nascente são proibidas as seguintes atividades e ações:
 - a) Construções de qualquer espécie;
 - b) Sondagens e trabalhos subterrâneos;
 - c) Realização de aterros ou outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações na topografia do terreno;
 - d) Utilização de adubos orgânicos ou químicos, inseticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos;
 - e) Despejo de detritos e de desperdícios, bem como a construção de lixeiras;

f) Realização de trabalhos de construção, tratamento ou recolhas de esgotos.

2. Ficam condicionados a prévia autorização da entidade competente, desde que não resultem em interferência ou dano para a exploração da água de nascente:

a) O corte de árvores ou arbustos;

b) A destruição de plantações;

c) A demolição de construções de qualquer espécie.

3. Nas áreas de recarga do aquífero são igualmente proibidas as atividades e ações descritas no número 1, por forma a evitar poluição e a alteração da direção do fluxo de água.

4. Os furos de captação de águas subterrâneas para abastecimento público dispõem de um perímetro de proteção a fixar pela entidade competente, em função das características pertinentes às formações geológicas que armazenam as águas subterrâneas exploradas pelas captações e dos caudais extraídos, como forma de salvaguardar a proteção da qualidade dessas águas subterrâneas.

5. A delimitação dos perímetros de proteção é realizada recorrendo a métodos hidrogeológicos apropriados, que têm em conta os caudais de exploração, as condições da captação e as características do sistema aquífero explorado.

6. Os perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público visam:

a) Prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens;

b) Potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração das águas subterrâneas;

c) Proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água com origem nas captações de águas subterrâneas, em situações de poluição acidental dessas águas.

Artigo 10.º

Tara Bandu

Com vista à regulação de conflitos decorrentes da aplicação do presente Decreto-Lei, podem ser levadas a cabo ações de *Tara Bandu*, de acordo com os rituais instituídos pelo direito consuetudinário local, que tenham em vista a conservação e promoção do ambiente e a preservação e uso sustentável dos recursos naturais, desde que tais ações sejam compatíveis com os objetivos e princípios estabelecidos na Lei de Bases do Ambiente e no presente Decreto-Lei.

CAPÍTULO II

Classes de espaços, ocupação e uso do solo

Artigo 11.º

Classes de espaços

1. Em função do uso dominante do solo e das opções de

ordenamento do território são consideradas as seguintes classes de espaços:

- a) Espaços de floresta tropical, correspondente ao conjunto das áreas de floresta tropical húmida e seca e das suas clareiras, que constituem um património natural de elevada qualidade e valor para a biodiversidade, incluindo as áreas destinadas à correção de processos de degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a recuperação de *habitats* naturais;
 - b) Espaços de interesse paisagístico, correspondentes ao conjunto dos espaços de especial interesse geomorfológico e paisagístico, nos quais domina a presença de afloramentos rochosos de elevada expressão paisagística, vales profundos e coberto florestal de grande interesse ambiental e paisagístico;
 - c) Espaços de mangal, correspondentes ao conjunto dos espaços ocupados por mangal, nos quais se privilegia a proteção dos recursos naturais e a conservação dos *habitats* naturais;
 - d) Espaços florestais, correspondentes ao conjunto das áreas de povoamento florestal contínuo, não integradas na classe de espaços floresta tropical;
 - e) Espaços de uso agrossilvopastoril, correspondentes ao conjunto dos espaços agrícolas, espaços florestais com floresta esparsa e com vegetação herbácea e espaços de pastoreio;
 - f) Espaços urbanos, correspondentes a aglomerados urbanos e povoações, caracterizados pela concentração de edificações e integram os espaços destinados a habitação, equipamentos, atividades económicas, serviços, comércio, empreendimentos turísticos, infraestruturas e espaços destinados a enquadramento paisagístico e proteção ambiental, bem como pelas áreas reservadas para a sua expansão futura;
 - g) Espaços destinados a infraestruturas, correspondentes às áreas destinadas a uso portuário, aeródromo e heliporto.
2. O regime de uso e exploração do solo, bem como as atividades e ações que são permitidas ou proibidas, em cada uma das classes de espaços referidas no número anterior vão ser determinados por Decreto do Governo.

CAPÍTULO III

Unidades de planeamento

Artigo 12.º

Unidades de planeamento

1. O Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro deve prever unidades de planeamento, as quais são definidas e concretizadas por Decreto do Governo referido *supra* no n.º 1 do artigo 3.º.
2. Sob proposta do Presidente da Autoridade da Região

Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, o Governo pode definir, por Decreto, outras unidades de planeamento que se mostrem necessárias à execução do Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro, bem como adaptar ou alterar as unidades de planeamento existentes.

Artigo 13.º

Área de proteção marítima

1. A área de proteção marítima não constitui uma classe de espaços.
2. Na área de proteção marítima devem ser estabelecidas as regras para a melhor compatibilização dos usos e atividades previstos no Plano de Ordenamento, com a proteção e valorização da zona de corais ou de outros valores naturais marinhos reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Urbanização e edificação

Artigo 14.º

Edificações habitacionais isoladas

1. As edificações habitacionais isoladas devem respeitar os respetivos títulos de construção, as servidões e restrições de utilidade pública e não pôr em causa os valores sociais, culturais, paisagísticos e ambientais, salvaguardados pela lei e por este Plano de Ordenamento.
2. Não é permitida a instalação de edificações habitacionais isoladas em áreas de risco ambiental ou natural (áreas com risco de queda de blocos ou de deslizamento de terras, e áreas sujeitas a inundação ou enxurrada).
3. Na construção de edificações habitacionais isoladas deve ser privilegiada a utilização de materiais e técnicas construtivas tradicionais, sem prejuízo da utilização de outras compatíveis que não descaracterizem a envolvente paisagística.

Artigo 15.º

Empreendimentos turísticos

1. Os empreendimentos turísticos devem obedecer às seguintes regras:
 - a) Devem respeitar os respetivos títulos de construção, as servidões e restrições de utilidade pública e não por em causa os valores sociais, culturais, paisagísticos e ambientais salvaguardados pela lei e por este Plano de Ordenamento;
 - b) A instalação de empreendimentos turísticos não pode afetar as condições de acesso das comunidades às infraestruturas de abastecimento de água e de energia;
 - c) É da responsabilidade dos empreendimentos turísticos a construção das infraestruturas de que necessitem, nomeadamente, os acessos viários e marítimos, o saneamento básico e o abastecimento de água e de energia, quando as mesmas não existam ou não

apresentem capacidade de serviço, devendo ser privilegiado o uso de energias renováveis;

- d) Com o objetivo de poupar os recursos e minimizar os resíduos, especialmente em território isolado e exíguo como a ilha de Ataúro, todo o sistema de gestão de resíduos dos empreendimentos turísticos deve visar a prevenção destes, a sua reutilização, bem como a reciclagem e outras formas de valorização, que reduzam a sua eliminação final ou recondução a aterro;
 - e) Não é permitida a instalação de empreendimentos turísticos em áreas de risco ambiental ou natural (áreas com risco de queda de blocos ou de deslizamento de terras e áreas sujeitas a inundação ou enxurrada);
 - f) Na construção dos empreendimentos turísticos deve ser privilegiada a utilização de materiais e técnicas construtivas tradicionais, sem prejuízo da utilização de outras compatíveis que não descaracterizem a envolvente paisagística ou que contribuam para a valorização da mesma.
2. A implantação de empreendimentos turísticos nas classes de espaço não integradas em unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) depende da aprovação de um projeto que abranja a totalidade da área de terreno destinada à sua implantação.

CAPÍTULO V **Disposições finais**

Artigo 16.º **Implementação do Plano de Ordenamento**

1. A implementação do Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro deve ser promovida pelas entidades competentes da Região Administrativa Especial de Oecusse Ambeno, mediante iniciativas em diferentes áreas, nomeadamente:
- a) A conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, a manutenção e valorização da paisagem, a salvaguarda e promoção do património cultural, material e imaterial a sua compatibilização com a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento económico e social sustentável da comunidade;
 - b) A construção de infraestruturas de apoio ao desenvolvimento económico;
 - c) O desenvolvimento do turismo e das infraestruturas de apoio ao turismo;
 - d) O desenvolvimento de iniciativas de enquadramento, apoio e valorização das atividades económicas locais;
 - e) O desenvolvimento de iniciativas de capacitação da comunidade e agentes económicos;
 - f) O desenvolvimento de iniciativas com vista à melhoria do bem-estar das comunidades;

- g) O abastecimento de água;
- h) O saneamento básico;
- i) A rede energética;
- j) A rede de telecomunicações;
- k) Os resíduos sólidos urbanos;
- l) O desenvolvimento das redes de acessibilidade a Ataúro e internas, nomeadamente, viária, marítima e aérea;
- m) A construção dos equipamentos de utilização coletiva necessários ao desenvolvimento;
- n) A consolidação da Administração Pública de proximidade em Ataúro;
- o) O desenvolvimento de estudos complementares, que permitam fundamentar as opções de desenvolvimento no conhecimento aprofundado de Ataúro;
- p) O desenvolvimento de iniciativas que salvaguardem a segurança das comunidades e das atividades económicas;
- q) A elaboração dos planos urbanísticos subsequentes previstos no Plano de Ordenamento;
- r) A promoção de boas práticas de utilização do território e dos seus recursos.

2. Na elaboração, implementação e revisão do Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro promove-se a participação das comunidades locais, em conformidade com a legislação aplicável, participando também o setor privado, mediante iniciativas convergentes com os seus objetivos.

Artigo 17.º **Revisão do Plano de Ordenamento**

O Plano de Ordenamento do Território da ilha de Ataúro deve ser revisto no prazo máximo de dez anos a contar da sua aprovação, com a finalidade de reavaliação, de coordenação do modelo de ordenamento do território e de redefinição de ações prioritárias.

Artigo 18.º **Início de Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de fevereiro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 24 / 4 / 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2016

de 4 de Maio

SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO DA ANATL, E.P.

A Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P., abreviadamente designada por ANATL, E.P., criada pelo Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de Novembro, é empresa pública que tem por missão e atribuições as áreas da gestão e administração dos aeroportos nacionais em todas as suas vertentes, nomeadamente a assistência à navegação aérea.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º1 do artigo 10º dos Estatutos da ANATL, E.P., aprovados em anexo ao supra mencionado decreto, cabe ao Conselho de Ministros nomear os membros do Conselho de Administração, que é composto por um Presidente e quatro vogais.

A escolha dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional, de acordo com o n.º3 do artigo 10.º, sendo estes detentores de reconhecida idoneidade, experiência profissional e capacidades que fundamentam a adequação dos seus perfis ao desempenho dos referidos cargos;

Por conseguinte, importa aprovar a nomeação dos membros

do Conselho de Administração, dando cumprimento o disposto no Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de Novembro.

O Governo resolve, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115º da Constituição da República, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 10º dos Estatutos da ANATL, E.P., aprovados em anexo ao Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de Novembro, o seguinte:

1. Nomear *Romualdo António Soares da Silva*, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da ANATL, E.P., cuja idoneidade, experiência e competência profissional para o desempenho do cargo é evidenciado na respectiva sinopse curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
2. Nomear, sob proposta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Fernando S. R. S. da Costa Ribeiro*, para o cargo de vogal do Conselho de Administração da ANATL, E.P., cuja idoneidade, experiência e competência profissional para o desempenho do cargo é evidenciado na respetiva sinopse curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
3. Nomear, sob proposta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eusebio da Costa Lopes*, para o cargo de vogal do Conselho de Administração da ANATL, E.P., cuja idoneidade, experiência e competência profissional para o desempenho do cargo é evidenciado na respetiva sinopse curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
4. Nomear, sob proposta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Verissimo NAI SIA*, para o cargo de vogal do Conselho de Administração da ANATL, E.P., cuja idoneidade, experiência e competência profissional para o desempenho do cargo é evidenciado na respetiva sinopse curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
5. Nomear, sob proposta dos trabalhadores, *Luis Caldera Alves*, para o cargo de vogal do Conselho de Administração da ANATL, E.P., cuja idoneidade, experiência e competência profissional para o desempenho do cargo é evidenciado na respectiva sinopse curricular, que consta do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante. Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Abril de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

